



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Publicado no Diário da Justiça  
em 27 de 03 de 2012  
Brunno José Lins Lima Cavalcanti  
Gerência de Primeiro Grau  
Supervisor

## RESOLUÇÃO Nº 31, de 21 de março de 2012

*Institui a gravação de audiências, por meio de registro fonográfico ou audiovisual digitais, no âmbito dos processos de competência originária do Tribunal de Justiça, dos Juizados Especiais e Processos Criminais em trâmite no Poder Judiciário do Estado da Paraíba.*

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo disposto no art. 96, I, alíneas "a" e "b", da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme deliberação na sessão realizada no dia 23.11.2011;

**CONSIDERANDO** que as inovações tecnológicas disponíveis permitem a reprodução de atos processuais com maior precisão, eficiência, segurança e celeridade;

**CONSIDERANDO** que com o advento da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, foi adotada a mídia eletrônica como mecanismo preferencial da prática de atos processuais, entendendo-se com tal "qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais" (art. 1º e § 2º, I);

**CONSIDERANDO** que a digitalização de atos processuais apresenta-se como instrumento de efetivação do princípio da "duração razoável do processo" introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de imprimir rapidez e segurança na realização dos atos processuais;

**CONSIDERANDO** o elevado número de audiências anualmente realizadas, bem como o crescente número de demandas;

**CONSIDERANDO** o desgaste físico e mental que a oitiva de elevado número de pessoas acarreta aos Juizes e servidores envolvidos na realização do ato;

**CONSIDERANDO** o custo de impressão e o conseqüente impacto ambiental da redução a termo dos depoimentos prestados nas audiências;

**CONSIDERANDO** que a realização das audiências com áudio e imagem permite uma maior celeridade processual, bem como possibilita melhor segurança das informações e fidedignidade dos eventos ocorridos nesta, preservando, ainda, sua devida conferência quando necessária;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 11.719/2008, alterando dispositivos do Código de Processo Penal, determinou a realização de audiência una e trouxe uma desburocratização do referido diploma legal, propiciando a realização de um rito muito mais célere às audiências criminais;

**CONSIDERANDO** que os arts. 13, § 3º e 65, da Lei n.º 9099/95, permitem a utilização de métodos de gravação para o registro da produção da prova oral em audiências de instrução e julgamento;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 11.419/2006 preceitua que a digitalização de atos processuais aplica-se, indistintamente, ao processo civil, penal e trabalhista;

**CONSIDERANDO** a permissão expressa contida no art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, instituído pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008;

**CONSIDERANDO** que, no Estado da Paraíba, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, estaduais, foram dotados, pelas suas respectivas administrações, de equipamentos aptos a reproduzir as audiências gravadas em conteúdo digital, resolve:

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Instituir a gravação de audiências, por meio de registro fonográfico ou audiovisual digitais, no âmbito dos Juizados Especiais e nos processos criminais da primeira instância, bem como os da competência originária do Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O registro fonográfico ou audiovisual digitais das audiências aplica-se aos depoimentos em geral.

## **CAPÍTULO II DA GRAVAÇÃO DE AUDIÊNCIAS**

### **Seção I**

#### **Do registro Eletrônico de Audiências nos Procedimentos em Geral**

**Art. 2º** A utilização do registro fonográfico ou audiovisual será documentada por termo de audiência, devidamente assinado pelo Juiz, pelo membro do Ministério Público, pelas partes e seus representantes presentes ao ato, a ser juntado aos autos, onde constarão os seguintes dados:

I - a natureza da ação;

II - o número do processo;

III – o local e a data da audiência;

IV – o nome do Juiz que a presidiu;

V – o nome do membro do Ministério Público;

VI – o nome das partes, de seus representantes legais, se houver, e de seus defensores;

VII – as presenças e ausências de quem tinha o dever de comparecer ao ato;

VIII - os nomes daqueles que prestaram depoimento;

IX – a ciência das partes sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo;

X - breve resumo dos fatos ocorridos na audiência, com suas principais ocorrências e incidentes;

XI - a ordem de produção da prova oral colhida; e

XII - as decisões proferidas.

§1º A sentença deve constar integralmente do termo de audiência.

§ 2º A comprovação de comparecimento do depoente independe de assinatura em termo.

**Art. 3º** As declarações e depoimentos colhidos mediante utilização do sistema de gravação audiovisual ou fonográfica digitais, acompanharão os respectivos autos e deverão ser registrados, de forma padronizada e sequencial, em meio digital, com a preservação e a possibilidade de consulta dos dados, bem como protegida de qualquer alteração.

**Art. 4º** As alegações finais poderão ser gravadas, devendo o seu registro constar no termo de audiência de forma resumida.

**Art. 5º** É vedada a degravação dos atos documentados por meio de recurso audiovisual.

## Seção II

### Do Registro Eletrônico de Audiências no Procedimento do Tribunal do Júri

**Art. 6º** A gravação audiovisual da audiência de instrução preliminar do procedimento do Tribunal do Júri, dependerá da existência de equipamentos adequados a permitir sua reprodução fidedigna em plenário.

**Art. 7º** No plenário do Tribunal do Júri serão instalados equipamentos necessários à reprodução dos depoimentos gravados.

**Art. 8º** Os equipamentos a que se referem os artigos 6º e 7º desta Resolução serão fornecidos pelo Tribunal de Justiça, atendidas as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Poder Judiciário do Estado.

**Art. 9º** É permitida a utilização de equipamentos diversos dos fornecidos pelo Tribunal de Justiça, na reprodução, em plenário do Tribunal do Júri, das audiências gravadas, desde que mantida a fidedignidade do conteúdo da gravação.

**Art. 10** Não se aplica a regra disposta no art. 5º aos depoimentos colhidos durante a instrução no plenário do Tribunal do Júri, que, após o registro, serão degravados, caso haja pedido da parte, passando as transcrições a integrar os auto

**Seção III**  
**Da Possibilidade de Dispensa do Registro Eletrônico de Audiências**

**Art. 11** O Juiz procederá ao registro das declarações pela via tradicional ou por gravação digital apenas em áudio, com distorção de voz sem registro visual quando:

I – se tratar da hipótese prevista no art. 217 do Código de Processo Penal;

II - for necessária a preservação da intimidade, da honra e da imagem do depoente; ou

III - por qualquer outro motivo relevante, a gravação da imagem não for recomendada.

**Art. 12** Em se tratando de cumprimento de cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, o registro eletrônico de audiências poderá deixar de ser empregado, a critério do Juízo deprecado.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13** Os dados pessoais, em especial os endereços de vítimas e testemunhas, que tiverem reclamado de coação ou grave ameaça em decorrência de depoimentos que tenham prestado em inquérito policial ou devam prestar no curso do processo, após o deferimento do Juiz, devem ser anotados em separado, fora dos autos, arquivados sob a guarda do analista judiciário ou do gerente de processamento, conforme o caso, com acesso exclusivo aos Desembargadores, Juízes de Direito, Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça, Advogados constituídos ou nomeados nos respectivos autos, e Defensores Públicos com atuação nos processos, com controle de vistas.

Parágrafo único. Os dados pessoais previstos no *caput* deste artigo poderão ser armazenados sob a forma digital, ou em livro de folhas soltas contendo duzentas folhas, com termos de abertura e encerramento, todas numeradas e rubricadas pelo juiz em exercício na unidade judiciária, devendo o servidor da serventia anotar os dados profissionais de quem dele tiver vista em cartório, bem como dia e hora da ocorrência.

**Art. 14.** A Diretoria de Tecnologia da informação definirá política de cópia de segurança, que garantirá a preservação do conteúdo digital referente às audiências.

**Art. 15.** O registro digital das audiências será mantido respeitada a tabela de temporalidade estabelecida pela Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, nº 37, de 15 de agosto de 2011, bem as normas dela decorrentes.

**Art. 16.** É facultado às partes obter, a qualquer momento, mesmo findo o processo, mediante requerimento, cópia digital dos registros fonográficos ou audiovisuais de audiências, respeitada a vedação de divulgação de dados pessoais nas hipóteses constantes do art. 13 desta Resolução.

§ 1º. A obtenção da cópia a que se refere o *caput* deste artigo dependerá do fornecimento da mídia por parte do requerente.

§ 2º. Por motivo de segurança, para fins do previsto no *caput* deste artigo, será permitida apenas a utilização de mídias com padrão "somente leitura".

**Art. 17.** Constatada eventual falha na gravação ou deficiência quanto à percepção do registro, em sendo necessário, poderá ser designada audiência de reinquirição, total ou parcial.

**Art. 18.** Havendo dificuldade de expressão da parte, testemunha, advogados ou demais intervenientes do processo, o Juiz poderá utilizar o método tradicional de coleta de prova, fazendo constar as razões no termo de audiência.

**Art. 19.** Se qualquer causa impeditiva da gravação ocorrer no curso da audiência, os depoimentos serão colhidos pelo sistema tradicional de datilografia ou digitação.

**Art. 20.** A instalação dos equipamentos necessários para a gravação audiovisual digital será efetivada de forma escalonada, sendo contempladas inicialmente as comarcas indicadas em ato da Presidência, nas quais se executará projeto piloto, visando ao aperfeiçoamento dos recursos tecnológicos e logísticos necessários ao bom andamento dos trabalhos, ouvidas a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Comissão de Magistrados para Tecnologia da Informação.

**Art. 21.** Até que haja padronização, fica autorizado o emprego de equipamentos tecnológicos disponíveis na Comarca, ou particular, desde que sejam submetidos à aprovação da Diretoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, que somente autorizará o emprego quando os equipamentos preencherem os requisitos exigidos nesta Resolução, mediante emissão de certificado de aprovação.

§ 1º No caso de a Diretoria de Tecnologia da Informação não autorizar o emprego do equipamento não padronizado, submeterá o parecer à Comissão de Magistrados para Tecnologia da Informação – CMTI, cabendo a decisão final à Presidência do Tribunal.

§ 2º Ato da Presidência fixará a data a partir da qual serão utilizados exclusivamente os equipamentos fornecidos pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 22.** Recomenda-se que as partes, desembargadores, juízes e representantes do Ministério Público, sempre que se refiram a fatos das audiências gravadas, mencionem a gravação e o minuto de início e término de cada fato.

#### **CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23.** Até que seja implementado o sistema previsto no artigo 1º da Resolução 105/2010 do CNJ, o sistema eletrônico de gravação utilizado para os fins desta Resolução deverá conter recursos que possibilitem a consulta direta e individualizada de cada ato realizado em audiência, devendo ser organizado da seguinte forma:

I - para cada ato corresponderá um arquivo ou marcação distintos, identificado pelo tipo do ato e pelo interlocutor, bem como com a indicação de sua duração e da data da audiência, devendo ser marcados os momentos da qualificação,

perguntas das partes e do Juiz, além de outros que este entender úteis à consulta, ressalvada a hipótese prevista no art.13 desta Resolução;

II – a mídia digital será identificada pelo servidor responsável pelo expediente ou pelo assessor do Juiz, com a numeração dos autos através de escrita com caneta apropriada ou outro meio de impressão, de forma indelével, devendo ser assinada;

III – A mídia gravada será juntada aos autos, armazenada em invólucro apropriado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O conteúdo da mídia deverá ser autoexecutável.

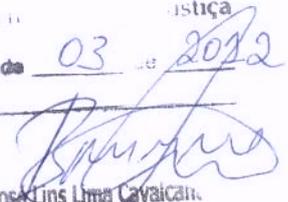
§2º. Na entrega e devolução de autos processuais que contenham a mídia a que se refere o inciso III deste artigo, o servidor responsável pelo ato deverá conferir a integridade do conteúdo da mídia.

**Art. 24.** Os casos omissos serão decididos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

**Art. 25.** Esta Resolução entra em vigor no dia 2 de abril de 2012.

**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário.

Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**  
Presidente

Publicado no Diário da Justiça  
Em 27 de 03 de 2012  
  
Bruno José Luis Lima Cavalcanti  
Gerência de Primeiro Grau  
Supervisor